Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1212
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0012104-50.2018.8.19.0014

Embargante: Amauri Araújo de Oliveira

Requerente: Fernanda Pires

Embargado/Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À CORRÉ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PEDIDO DA CORRÉ DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos embargos infringentes e de nulidade, mantendo a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

2. O embargante sustenta a existência de omissão, contradição e erro material quanto às circunstâncias da abordagem policial e à legalidade da busca veicular.

3. Pedido autônomo formulado pela corré visando ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerada a pena definitiva de 01 ano e 08 meses de reclusão.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 10/11/2026 18:05:42
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1213
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão embargado apresenta vícios previstos no art. 619 do CPP; e (ii) se está configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação à corré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de omissão ou contradição, uma vez que o acórdão embargado examinou expressamente as circunstâncias da abordagem policial, a existência de fundada suspeita e a licitude da busca veicular. Pretensão de rediscussão da matéria incompatível com a via dos embargos declaratórios.

6. A alegada imprecisão quanto ao comportamento do embargante não compromete a conclusão do julgado, fundamentada no conjunto das circunstâncias verificadas durante a fiscalização.

7. Configuração da prescrição retroativa em relação à corré, diante do transcurso de prazo superior a 04 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, considerada a pena concretamente aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

9. Pedido da corré conhecido, e deferido, declarando-se extinta sua punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1214
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria expressamente apreciada, ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP. 2. A prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal deve ser reconhecida quando ultrapassado o prazo legal, calculado com base na pena concretamente aplicada, entre os marcos interruptivos pertinentes."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º; CPP, arts. 61, 244 e 619.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.270.226/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/06/2018; EDcl no AgRg no RHC nº 96.462/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20/09/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0012104-50.2018.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos por Amauri Araújo de Oliveira **e declarar extinta a punibilidade** da corré Fernanda Pires, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

R E L A T O R I O e V O T O

Acórdão publicado no D. J. E. em 27.08.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1215
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração opostos pelo réu em face do Acórdão prolatado em id. 1094, assim ementado:

> *"**Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pelos réus contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento aos apelos defensivos apenas para afastar a majorante da interestadualidade prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, mantendo a condenação de ambos pela prática do delito do art. 33, *caput*, do mesmo diploma.
> 2. Os Embargantes pretendem a prevalência do voto vencido, que absolvera os réus, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por reputar ilícita a prova decorrente de busca veicular realizada sem fundada suspeita.
> 3. A apreensão de entorpecentes ocorreu no curso de abordagem de trânsito efetuada por policiais rodoviários federais, motivada pela ultrapassagem do veículo pelo acostamento e pelo avanço de sinal vermelho, seguida da constatação de que o condutor não possuía habilitação e de comportamento alterado da passageira, circunstâncias que precederam a localização de drogas no assoalho do veículo e, em revista mais aprofundada, no interior de potes de creme de cabelo.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada no curso de fiscalização de trânsito, sem mandado judicial, foi lastreada em fundadas razões aptas a legitimá-la nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, ou se caracterizou medida exploratória desprovida de causa provável, apta a contaminar a prova dela decorrente.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 5. A abordagem inicial dos réus decorreu do regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, em razão de infrações objetivamente constatadas — ultrapassagem pelo acostamento e avanço de sinal vermelho — circunstância que, por si só, já legitimava a interrupção do fluxo veicular, independentemente de qualquer suspeita de ilícito penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. A constatação de que o condutor não possuía habilitação, somada à alteração comportamental apresentada pelos ocupantes do veículo, conferiu aos agentes públicos elementos objetivos e concretos suficientes a autorizar a subsequente busca veicular, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Penal.
7. A localização de material com características de substância entorpecente no assoalho do veículo já configurava, por si só, fundada suspeita apta a autorizar o aprofundamento da revista aos demais compartimentos do automóvel, de modo que a busca no interior dos potes de creme de cabelo constituiu mero desdobramento legítimo e proporcional da mesma diligência, e não medida exploratória autônoma.
8. A jurisprudência do e. STJ reconhece a licitude da busca veicular realizada no curso de fiscalização rodoviária de trânsito quando lastreada em elementos objetivos de irregularidade, ainda que a abordagem tenha se originado de infração de natureza administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e desprovidos, com a prevalência do voto majoritário e a manutenção da condenação imposta aos réus.

Tese de julgamento: "1. A abordagem de veículo motivada por infração de trânsito objetivamente constatada legitima a interrupção do fluxo veicular no exercício do poder de polícia administrativa, independentemente de indício prévio de ilícito penal. 2. A constatação de irregularidade do condutor, somada a comportamento alterado dos ocupantes, confere fundadas razões aptas a autorizar a busca veicular prevista no art. 244 do CPP. 3. A localização de indício de substância entorpecente no interior do veículo autoriza o aprofundamento da busca aos demais compartimentos, como desdobramento legítimo e proporcional da mesma diligência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244 e 386, VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, V."

Irresignada, a Defesa Técnica do embargante Amauri Araújo de Oliveira opôs os presentes aclaratórios (id. 1121), visando à integração do julgado e à eventual atribuição de efeitos infringentes, sob o fundamento de que o v. Acórdão teria incorrido em erro material, contradições internas e omissões quanto à análise da legalidade da busca veicular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1217
Carimbado Eletronicamente

Sustenta, em síntese, que o julgado teria adotado premissa fática equivocada ao atribuir ao embargante comportamento alterado durante a abordagem policial, quando tal circunstância teria sido observada exclusivamente em relação à corré.

Alega, ainda, contradição quanto aos fundamentos que legitimaram a busca veicular, bem como omissão na apreciação da ausência de fundada suspeita e da alegada ilicitude das provas obtidas, em afronta aos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, incisos LIV e LVI, da Constituição Federal.

Por tais razões, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com eventual atribuição de efeitos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido e absolvê-lo, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, além do prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Contrarrazões em id. 1177, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em petição de id. 1184, a corré Fernanda Pires requereu o reconhecimento da extinção de sua punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, sustentando que, entre o recebimento da denúncia, em 17/05/2018, e a publicação da sentença condenatória, em 24/01/2024, transcorreu lapso superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, considerada a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão fixada no acórdão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1218
Carimbado Eletronicamente

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, no id. 1197, opinando pelo acolhimento do pedido e consequente reconhecimento da extinção da punibilidade da corré, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, do Código Penal.

É o relatório do suficiente

De primeiro, se aprecia o recurso interposto pelo réu Amauri Araújo de Oliveira

Recebo o recurso, em razão de sua tempestividade (certidão no id. 1130).

Sou pelo desprovimento do mesmo.

Justifico.

O recurso, em verdade, pretende rediscutir a valoração das circunstâncias fáticas e dos elementos probatórios efetuada pelo Colegiado quanto à legalidade da busca veicular e à existência de fundada suspeita apta a legitimá-la.

Neste tanto, observa-se que a matéria foi expressamente apreciada no Acórdão embargado, que examinou as circunstâncias da abordagem policial e os fundamentos que autorizaram a fiscalização e a subsequente busca no interior do veículo.

ASSINADO DIGITALMENTE

Nesse sentido, foram destacados os depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais, colhidos sob o crivo do contraditório, e as circunstâncias objetivas verificadas por ocasião da abordagem.

Foram também considerados, nesse contexto, a ultrapassagem pelo acostamento e o avanço de sinal vermelho, a constatação de que o condutor não possuía habilitação, a alteração comportamental observada durante a fiscalização.

A isso se acresce a localização inicial de comprimidos com características de substância entorpecente no assoalho do veículo, circunstância que justificou o aprofundamento da busca nos demais compartimentos do automóvel.

Também foram enfrentadas as alegações relativas à ausência de fundada suspeita, à ilicitude da busca veicular e à inadmissibilidade das provas dela decorrentes.

E, nesse sentido, o julgado embargado consignou que a abordagem inicial decorreu do regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, enquanto a busca veicular foi legitimada pelas circunstâncias concretas verificadas durante a fiscalização, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, como já relatadas e decorrentes, dizendo vez mais, das características da condução, irregular, do veículo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1220
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, o Acórdão, ao apreciar a licitude da diligência, esclareceu que a localização inicial de material com características de entorpecente no interior do automóvel constituiu fundada suspeita suficiente para autorizar o aprofundamento da revista, não se tratando de medida exploratória autônoma.

Não procede, portanto, a alegação de omissão quanto à apreciação da legalidade da busca veicular, da existência de fundada suspeita ou da alegada ilicitude das provas obtidas, verificando-se, em realidade, inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

Com efeito, o julgado consignou expressamente que as infrações de trânsito constatadas legitimaram a abordagem inicial e que as circunstâncias posteriormente verificadas conferiram suporte à busca veicular, cuja continuidade decorreu da localização de material suspeito no interior do automóvel.

Vistos esses tópicos, se entende que pretende a Defesa, assim, nova apreciação da matéria já decidida, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, n/f de posicionamento do e. STJ, como se reproduz:

> [...] 2. A pretensão contida nos embargos de declaração opostos na origem se mostra direcionada à **discussão acerca da correção ou não do que foi julgado** pela instância de origem.
> 3. **A intenção de rediscussão do que foi decido pela Corte *a quo* não enseja oposição dos aclaratórios**, porquanto os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1221
Carimbado Eletronicamente

> *judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. [...]"
> (AgInt no AREsp 1270226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018) – (grifos nossos).

Prosseguindo, quanto à pretendida a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios a mesma não ocorre neste caso.

Isso porque aquela que justifica validamente, a interposição dos Embargos é tão somente aquela existente entre as próprias premissas do julgado, ou entre estas e sua conclusão, *in casu*, não ocorrida.

Com efeito, inexiste contradição entre o reconhecimento da legitimidade da abordagem inicial, fundada nas infrações de trânsito constatadas, e a conclusão quanto à licitude da busca veicular, amparada nas demais circunstâncias verificadas durante a fiscalização, tratando-se de etapas distintas da mesma diligência policial.

Quanto à alegada premissa fática equivocada, relativa à atribuição de comportamento alterado ao embargante, observa-se que o Acórdão considerou o conjunto das circunstâncias da abordagem, não tendo a conclusão acerca da licitude da busca veicular se fundado exclusivamente no estado emocional de ocupante do automóvel.

Por fim, não está o órgão julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou a mencionar expressamente cada dispositivo invocado pela parte, desde que examine, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste sentido orienta o E. STJ, como segue:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> I – (...)
> III - **"O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção"** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).
> (...) Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018)

Finalmente, quanto ao prequestionamento, não se vislumbra ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, o que não se confunde com emissão de julgado em desacordo com os interesses do recorrente.

Estabelecidos esses pontos em relação aos mencionados embargos, se passa à análise do pedido de **reconhecimento da extinção da punibilidade formulado pela corré Fernanda Pires** (id. 1184), em razão da alegada prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Se conhece da postulação à conta da natureza do direito vindicado.

Com razão a postulação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1223
Carimbado Eletronicamente

Isso porque a reprimenda imposta à acusada foi redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, conforme acórdão proferido pela e. 6ª Câmara Criminal, mantido no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade.

Considerada a pena concretamente aplicada, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Segue daí que, entre o recebimento da denúncia, em 17/05/2018, e a publicação da sentença condenatória, prolatada em 05/09/2023, transcorreu lapso superior ao prazo prescricional legalmente previsto, caracterizando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Assim, acolhendo-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça, impõe-se declarar extinta a punibilidade de Fernanda Pires, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, em sendo mantido integralmente o julgado, resta igualmente prejudicada qualquer pretensão decorrente da atribuição de efeitos infringentes a estes aclaratórios, pelo que se é pelo **desprovimento** dos Embargos de Declaração, nos termos acima lançados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1224
Carimbado Eletronicamente

No tocante ao pedido formulado pela Defesa de Fernanda Pires, **defere-se o pleito, declarando-se extinta a punibilidade da corré**, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, do Código Penal.

Considerando que a corré Fernanda Pires responde ao processo em liberdade, nada há a prover quanto à expedição de alvará de soltura.

Intimem-se.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ